

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUAÇU - SANTA CATARINA

COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A).

Ref.: Processo Licitatório 06/2023 | Edital de Pregão Presencial 03/2023

A **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 03.094.629/0001-36, inscrição estadual 253.897.793, estabelecida na Rua Lages, 323, Centro, no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP 89.201.-205, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, Sr. FERNANDO RISSI, devidamente inscrito no CPF/MF 081.068.449-78, comparece à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial Pref nº 03/2023, amparada no artigo 41 da Lei nº 8.666/93¹ e item 9 do Edital impugnado, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DOS OS FATOS

O Município de Ipuacu publicou o Edital de Pregão Presencial nº 03/2023, cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria na gestão pública de resíduos sólidos com base na metodologia “Lixo Zero”,*

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...]

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.” (g.n.)

conforme descrições contidas no Anexo I - Termo de Referência deste edital. O critério de seleção da proposta será o de menor preço global e a data limite para apresentação da documentação e proposta é o dia 03/02/2023, até as 08:30 horas.

A Requerente tem interesse em participar da licitação. No entanto, no instrumento convocatório constam exigências excessivas que limitam a participação no certame, quando não, aparentam estar direcionando o objeto da contratação a empresa específica.

Por este motivo, e considerando, de um lado, a necessidade de observância do prazo legal previsto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, e de outro, o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato, observando prazo razoável a que os licitantes formulem adequadamente suas propostas, é que se apresenta esta Impugnação, objetivando a adequação do edital nos itens a seguir identificados.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO.

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo

possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho assenta:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo ‘externo’ do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta ‘sanção’ aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.”²

Ademais, como bem estabelece o artigo 4^{o3} do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a *“fiel observância do pertinente procedimento estabelecido”* na lei de licitações.

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 705.

³ Lei nº 8.666/93. Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios gera direito público subjetivo a todos os interessados no objeto do certame, constatada a ocorrência de eventual descumprimento das regras gerais estabelecidas na Lei 8.666/93, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

No caso concreto, o Edital de Pregão Presencial nº 03/2023, contém previsões que restringem o seu caráter competitivo e extrapolam os limites estabelecidos na lei geral de licitações como condições de participação.

Daí porque, o acolhimento da presente impugnação é indispensável para que o Município de Ipuacu viabilize a celebração do contrato administrativo isento de máculas. Veja-se.

2.1. Do possível direcionamento do instrumento convocatório. Metodologia mencionada que não encontra amparo na política nacional de resíduos sólidos e não possui certificação por órgão oficial.

O objeto da licitação está delineado no item 1 do Edital nos seguintes termos: *“serviços de consultoria e assessoria na gestão pública de resíduos sólidos **com base na metodologia “lixo zero”**”*.

A todo o tempo esta expressão é repetida no Edital. Inclusive na Justificativa para a abertura do certame, item 2, é mencionada a necessidade de atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos, *“sendo, para tanto, fundamental contar com uma consultoria especializada na gestão pública de resíduos sólidos com base na metodologia “Lixo Zero”*.

Ocorre que nem a Lei Nacional nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, nem a Lei Estadual 13.557/2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, mencionam no seu texto qualquer metodologia de trabalho relacionada com “lixo zero”.

Demais disso, não foi encontrado no site do Município de Ipuçu o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, muito embora haja menção a ele na descrição do objeto da licitação, item 3 do Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Daí que causa estranheza a descrição do objeto já que a tal “metodologia lixo zero” não está prevista no marco do saneamento ou na política nacional de resíduos. A legislação pertinente até traz metas de redução do destino de resíduos para aterros, mas não menciona a expressão “lixo zero”, muito menos como uma metodologia ou uma técnica para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos.

Aparentemente, este é um termo utilizado por algumas pessoas que trabalham com esta temática, apelido para projetos pessoais que utilizam práticas reconhecidas pelo segmento para benefícios inerentes ao meio ambiente e à sociedade, mas não é uma técnica prevista na engenharia sanitária ou mesmo prevista na política nacional de resíduos sólidos.

Não bastasse, referida “metodologia” não é homologada por nenhum órgão oficial. Até existem entidades privadas que se dizem certificadoras deste serviço, mas isso não significa que é uma atividade regulamentada, ou seja, sua criação não tem nenhum amparo legal. Logo, o objeto licitado, por se tratar da contratação destes serviços que sequer são regulamentados, mostra-se irregular.

Uma dessas entidades certificadoras é o Instituto Lixo Zero⁴. Segundo consta na sua apresentação, *“a certificação demonstra aos clientes, concorrentes, fornecedores, colaboradores e investidores que a empresa usa as melhores práticas reconhecidas pelo segmento. Além dos benefícios inerentes ao meio ambiente e à sociedade, a implementação de um Plano de Ação Lixo Zero adequado traz também benefícios econômicos significativos para o negócio”*.

4

https://certificacalixozero.com.br/certificacao-lixo-zero/?gclid=CjwKCAiAleOeBhBdEiwAfgmXf29gmHozyiXVtT0Z2ztwoDmCDIY2PxsRNEcm3L68IqJwiN1tIrTpqxoC7sUQAvD_BwE

É praticamente um ISSO 9000 voltado à gestão de resíduos sólidos. Mas é importante repetir: ainda que seja uma forma de certificar a qualidade de serviços ou produtos, esta certificação não pode ser exigida de empresas que participam de procedimentos licitatórios já que nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção de certificação de qualidade por órgãos ou entidades privados.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já a Lei 8.666/93 veda expressamente este tipo de conduta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Somado a isto, o art. 30, que trata da qualificação técnica expõe rol de exigência sem prever a possibilidade de exigência de certificações de qualidade como a exigida no Edital.

O Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, *in casu*, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 20/1998-Plenário,

Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros).

Tem-se a doutrina de Marçal Justen Filho⁵:

11.3) O risco de inadequação da certificação

Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: **nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção da certificação**. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.

Ao que parece, tem alguém replicando um modelo de edital que é claramente direcionado já que traz exigências excessivas e ilegais. Para exemplificar, cita-se o Pregão Presencial nº 039/2022, do Município de Lajeado Grande (*documento anexo*), onde as exigências de qualificação técnica foram exatamente as mesmas das exigidas no edital ora impugnado, inclusive na mesma ordem.

Naquela licitação, segundo ressei da Ata nº 01 do Processo Administrativo nº 083/2022, uma única empresa protocolou documentação para participar do certame (LESS WASTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.), que conseqüentemente foi a vencedora e adjudicatária do objeto.

Daí que se afirma estar o objeto da licitação direcionado, já que utiliza expressões e ideias que não estão previstas na legislação aplicável às políticas nacionais de resíduos

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17. Ed. rev., atual. e ampl. 3.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 740 e 741.

sólidos, além de conter exigências restritivas que certamente conduzirão para uma única participação, o que será abordado no tópico seguinte.

2.2. Do caráter restritivo do certame. Ilegalidade das exigências de qualificação técnica constantes no item 6.6 do Edital.

De acordo com o instrumento convocatório, para a habilitação das interessadas exige-se no item 6 a qualificação técnica da empresa e do profissional responsável nos seguintes termos:

6.6 Qualificação Técnica:

- a) Comprovação pelo licitante, de ter a qualquer tempo experiência na execução e/ou implantação da gestão pública de resíduos sólidos, a ser comprovada por meio de certidões e/ou atestados e/ou decretos, em nome do licitante (empresa) como CONTRATADA principal, fornecidos por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- b) Comprovação de experiência em nome do profissional consultor responsável pela execução do objeto deste edital, de ter a qualquer tempo, experiência na execução e/ou implantação de gestão pública de resíduos e participação na construção de Planos Municipais e/ou Estaduais de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos a ser comprovada por meio de certidões e/ou atestados e/ou decretos, fornecidos por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- c) Comprovação por atestados e/ou certidões pelo licitante (empresa), de ter a qualquer tempo prestado serviços de consultoria e/ou assessoria para empresas públicas ou privadas, resultando através desta prestação de serviço a certificação de desvio de resíduos sólidos de aterro sanitário pelo órgão certificador competente da metodologia lixo zero;
- d) Comprovação por atestados e/ou certidões do profissional responsável técnico da licitante de ter a qualquer tempo prestado serviços de consultoria e/ou assessoria para empresas públicas ou privadas, resultando através desta prestação de serviço a certificação de desvio de resíduos sólidos de aterro sanitário pelo órgão certificador competente da metodologia lixo zero;
- e) Comprovação, pelo licitante (empresa), de ter a qualquer tempo participado de grupos organizados (conselhos, associações, fóruns – registrados por meio de um CNPJ), cujo objetivo seja as melhorias ambientais, sociais, econômicas e de desenvolvimento sustentável, comprovados através de declarações e/ou certidões e/ou atestados e/ou decretos;
- f) Comprovação, em nome do profissional consultor responsável pela execução do objeto deste edital de ter a qualquer tempo participado de grupos organizados (conselhos, associações, fóruns – registrados por meio de um CNPJ), cujo objetivo seja as melhorias

ambientais, sociais, econômicas e de desenvolvimento sustentável, comprovados através de declarações e/ou certidões e/ou atestados, e/ou decretos;

g) Comprovação, pelo licitante (empresa), de ter a qualquer tempo prestado serviço a organizações de catadores de materiais recicláveis (ONG, Cooperativas e/ou associações), com vistas a abertura da organização, gestão de pessoas, organização de documentos administrativos, comprovado através de certidões e/ou atestados, em nome do licitante (empresa) como CONTRATADA principal, fornecidos pela organização em que o serviço fora prestado e/ou órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

h) Comprovação, em nome do profissional consultor responsável pela execução do objeto deste edital de ter a qualquer tempo prestado serviço a organizações de catadores de materiais recicláveis (ONG, Cooperativas e/ou associações), com vistas a abertura da organização, gestão de pessoas, organização de documentos administrativos, comprovado através de certidões e/ou atestados, fornecidos pela organização em que o serviço fora prestado e/ou órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

i) Demonstração de a empresa possuir em seu quadro de pessoal, na data da entrega da proposta, profissionais de nível superior na área de ciências humanas podendo ser estes assistente social e/ou psicólogo(a) e profissionais da área de ciências ambientais podendo ser estes biólogos(as) e/ou engenheiros ambientais, e/ou engenheiros ambientais e sanitaristas, e/ou gestores ambientais; demonstração/comprovação deverá ser feita por meio de contratos entre a licitante (empresa) e os profissionais, bem como cópias autenticadas de diplomas que comprovam a formação na área requerida pelo edital;

i.1.) Para dirigentes de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata de assembleia de sua investidora no cargo ou do contrato social.

j) Demonstração de conhecimento à metodologia Lixo Zero tendo em vista o objeto deste edital, por meio de certificados e/ou comprovantes de cursos realizados com base a metodologia Lixo Zero em nome do profissional consultor responsável pela execução do objeto deste edital.

[...]

De uma leitura rápida é possível identificar que a pretensão da administração, como prova de qualificação técnica para a habilitação no certame, extrapola em muito os limites estabelecidos no artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

Releva mencionar que a exigência de qualificação técnica deve ser pertinente com o objeto pretendido, e não pode ser excessiva a ponto de restringir a busca pela proposta mais vantajosa à administração, que só ocorre mediante a competição, mormente em se tratando de licitação realizada na modalidade de pregão.

Mas, neste caso, verifica-se a exigência de documentos que extrapolam a previsão do artigo supra citado.

Observe-se que os itens 6.6."c" e 6.6."d" pretendem a comprovação por atestados e/ou certidões pelo licitante (empresa) e pelo profissional responsável, de ter a qualquer tempo prestado serviços de consultoria e/ou assessoria para empresas públicas ou privadas, resultando através desta prestação de serviço **a certificação de desvio de resíduos sólidos de aterro sanitário pelo órgão certificador competente da metodologia lixo zero.**

Já o item 6.6."j" pede a demonstração de conhecimento à metodologia Lixo Zero por meio de certificados e/ou comprovantes de cursos realizados em nome do profissional consultor responsável pela execução do objeto deste edital.

Ocorre que, como já dito no tópico anterior, a certificação deste serviço é feita por uma entidade privada que não possui nenhum vínculo com órgãos oficiais que poderiam

em tese regulamentar a atividade. Logo, não tem nenhum valor, não podendo ser exigência para fins de habilitação em procedimento licitatório.

Aliás, o serviço que se pretende contratar, como não possui regulamentação, não é passível de registro em entidades profissionais, não sendo portanto pertinente a exigência de atestados para esta finalidade.

Os itens 6.6."e" e 6.6."f" pretendem a comprovação, pelo licitante (empresa) e pelo profissional responsável, de ter a qualquer tempo **participado de grupos organizados (conselhos, associações, fóruns – registrados por meio de um CNPJ)**, cujo objetivo seja as melhorias ambientais, sociais, econômicas e de desenvolvimento sustentável, comprovados através de declarações e/ou certidões e/ou atestados e/ou decretos.

Referidas exigências não possuem pertinência com o objeto licitado, já que a participação de grupos organizados nada tem a ver com a gestão dos resíduos sólidos na Administração Pública. Não são, portanto, atividades semelhantes com o que se pretende contratar.

Por sua vez, é exigência do item 6.6."g" e 6.6."h" a comprovação, pelo licitante (empresa) e pelo profissional responsável, de ter a qualquer tempo prestado serviço a organizações de catadores de materiais recicláveis (ONG, Cooperativas e/ou associações).

Novamente, é preciso ressaltar que referidas exigências não são compatíveis com o objeto da licitação. É que do objeto descrito no edital não se pretende o assessoramento de associações de catadores. É a Administração Pública que busca um serviço, motivo pelo qual referida exigência também é ilegal, restritiva e merece ser revista.

Ainda, a exigência do item 6.6."i", requer a demonstração de que a empresa possui em seu quadro de pessoal, na data da entrega da proposta, **além de profissionais relacionados com a área de ciências ambientais** (biólogos, engenheiros ambientais, engenheiros sanitaristas ou gestores ambientais), a contratação de profissionais de nível superior na área de ciências humanas **podendo ser estes assistente social e/ou psicólogo(a)**.

Veja-se que, da forma como consta no Edital, o ente público considera como responsável técnico para a execução dos serviços de consultoria e assessoria na gestão pública de resíduos sólidos com base na metodologia “lixo zero”, inclusive assistentes sociais ou psicólogos. Contudo, não há justificativa plausível para esta exigência restritiva, mormente porque estes profissionais não têm formação técnica para o gerenciamento de resíduos sólidos.

Esta exigência mostra-se excessiva e, conseqüentemente, restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que não é razoável que empresas do ramo da limpeza urbana possuam em seus quadros de funcionários psicólogos ou assistente sociais.

E isso ocorrendo, quem perde é a própria Administração, pois que a ausência de competição, ou a diminuição dela, impacta diretamente na vantajosidade da proposta. É que, quanto mais ampla a competição, quanto mais concorrentes, menor será a proposta ofertada e a tendência é o ente público licitante realizar contratações mais vantajosas.

Em vista disso, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação, para o fim de retificar as exigências de qualificação técnica constantes no item 6.6 do Edital de Pregão Presencial nº 03/2023, permitindo a comprovação de qualificação técnica operacional e profissional mediante a comprovação de a empresa possuir em seu quadro “profissional de nível superior”, devidamente habilitado para ser o responsável técnico pelos serviços licitados, com aptidão para elaboração de plano de gestão de resíduos sólidos.

3. DOS REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, requer:

A) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de Pregão Presencial 03/2023, na forma da Lei;

B) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 03/02/2023, às 8:30 horas;

C) O acolhimento da presente impugnação para o fim de retificar os itens apontados na fundamentação;

D) A republicação do Edital, com a consequente reabertura de prazo para apresentação das propostas pelos interessados, na forma da lei.

Para o caso de se julgar improcedente a impugnação o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo com as justificativas e documentações que embasam a contratação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da requerente ou fornecidas através do endereço eletrônico "licitacoesoeste@ambiental.sc".

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas.

São os termos em que pede deferimento.

De Joinville/SC para Ipuacu/SC, em 31 de janeiro de 2023.

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.

CNPJ 03.094.629/0001-36

FERNANDO RISSI

PROCURADOR

4. DOS ANEXOS

4.1 - Procuração

4.2 - Contrato Social

4.3 - Edital, atas e termo de homologação da licitação de Lajeado Grande.